



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1249

01.01.2009/31.01.2009

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da
Corregedoria do
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região
(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)*

- 1) **LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DOU 09.01.09).** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.....**fls. 02/03**
- 2) **LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DOU 13.01.09).** Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.....**fls. 03/04**
- 3) **LEI Nº 11.902, DE 12 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DOU 13.01.09).** Acrescenta dispositivo à Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.....**fl. 04**
- 4) **PORTARIA Nº 6657, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 08.01.09).** Disciplina o trânsito de pessoas, materiais e veículos no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, considerando a adoção de novo sistema informatizado de controle de acesso.....**fls. 04/05**
- 5) **PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JANEIRO DE 2009. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 09.01.09).** Disciplina a avaliação de conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual e dá outras providências.....**fl. 05**
- 6) **PORTARIA nº 42, DE 08 DE JANEIRO DE 2009. VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 13.01.09).** Altera a nomenclatura de funções comissionadas constantes da Tabela de Cargos e Funções deste Tribunal.....**fls. 05/06**
- 7) **PORTARIA CONJUNTA Nº- 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 22.01.09).** Disciplina a tramitação, nos órgãos superiores da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, das propostas de anteprojetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.....**fl. 06**
- 8) **PORTARIA Nº- 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2009. PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 29.01.09).** Designa os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 11/02 a 25/02/2009.....**fl. 06**
- 9) **PORTARIA Nº- 259, DE 27 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOU 29.01.09).** Torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....**fls. 06/09**
- 10) **RESOLUÇÃO Nº 56/2008. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT 09.01.09).** Considera os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n.º CSJT-160/2008-000-20-00.5.....**fls. 09/10**
- 11) **RESOLUÇÃO Nº 57/2008. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT 09.01.09).** Veda aos Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio de ato interno, proceder à convocação de Juiz do Trabalho para prestar auxílio na execução das atividades de competência da Corregedoria Regional.....**fl. 10**
- 12) **RESOLUÇÃO Nº 58/2008. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT 09.01.09).** Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Resolução nº 45 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 30 de novembro de 2007.....**fl. 10**
- 13) **RESOLUÇÃO Nº - 64, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.01.09).** Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).....**fls. 10/12**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 14) RESOLUÇÃO Nº - 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.01.09). Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.....fls. 12/14
- 15) EDITAL. DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 08.01.09). Comunica aos interessados que encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões.....fl. 14
- 16) EDITAL. DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 08.01.09). Comunica aos interessados que encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de São Jerônimo.....fl. 14
- 17) ATO Nº- 801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DOU 02.01.09). Publica os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho.....fls. 15/16
- 18) ATO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 13.01.09).Torna públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.....fl. 16
- 19) ATO Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 16.01.09). Reabre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 11ª Regiões, crédito especial, no valor global de R\$ 1.889.115,00.....fls. 16/17
- 20) ATO Nº 8/2009 – CSJT.GP.SE. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT 19.01.09). Disciplina a divulgação de dados e informações relativas às contas públicas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio da rede mundial de computadores.....fls. 17/20
- 21) ATO Nº- 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 21.01.09). Divulga o quantitativo de cargos e funções na Justiça do Trabalho.....fl. 20
- 22) OFÍCIO Nº 068/09, DE 23.01.09 – 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES. Comunica a aplicação de penalidade imposta pelos artigos 731 e 732 da CLT.....fl. 20
- 23) ATO CONJUNTO.TST.CSJT.No-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 27.01.09). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2009 no âmbito da Justiça do Trabalho.....fls. 20/23
- 24) ATO CONJUNTO Nº- 3-CSJT.SE.GP, DE 26 DE JANEIRO DE 2009. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DOU 27.01.09). Fixa o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2009.....fls. 23/24
- 25) ATO CONJUNTO Nº 4/2009 – CSJT.TST.GP.SE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT 30.01.09). Altera e republica o Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9, de 29 de abril de 2008, que instituiu o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho.....fls. 24/27

LEIS

1) LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo.

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor." (NR)

"Art. 222.

§ 1o (VETADO)

§ 2o (VETADO)

§ 3o Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." (NR)

Art. 2o O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

"Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 222 deste Código."

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

2) LEI No 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O exercício da profissão de Bombeiro Civil rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2o Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1o (VETADO)

§ 2o No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5o A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6o É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7o (VETADO)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 8o As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9o As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

3) LEI Nº 11.902, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI)."

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

P O R T A R I A S

4) PORTARIA Nº 6657, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XXXV do artigo 39 do Regimento Interno, considerando a necessidade de disciplinar o trânsito de pessoas, materiais e veículos no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e, ainda, considerando a adoção de novo sistema informatizado de controle de acesso, RESOLVE:

DO ACESSO AO PRÉDIO-SEDE

Art. 1º O acesso de público às dependências do prédio-sede do Tribunal dar-se-á mediante identificação nas portarias de entrada, por meio de sistema informatizado de controle de acesso, observadas as determinações desta Portaria.

Art. 2º É vedada a entrada de pessoas, nas dependências do prédio, vestindo bermudas, calções, camisetas de educação física ou calçando chinelos de dedo ou semelhantes.

Do público externo

Art. 3º É obrigatória a utilização de crachá de identificação, em local de fácil visualização, por todas as pessoas, quando do acesso, circulação ou permanência nas dependências do prédio-sede.

§ 1º Por ocasião da identificação, a Seção de Segurança fornecerá um dos seguintes crachás, conforme o caso:

1. EM SERVIÇO - para uso por empregado ou preposto de entidade ou órgão conveniado, de empresa prestadora ou permissionária de serviços;

2. ADVOGADO;

3. ESTAGIÁRIO - para uso de estagiário de advocacia, com inscrição na OAB;

4. VISITANTE - para uso pelas demais pessoas não identificadas nos tipos anteriores.

§ 2º Caso inoperante o sistema informatizado, a identificação dar-se-á mediante registro em livro próprio.

Do público interno

Art. 4º A entrada dos magistrados deverá ser registrada no sistema informatizado ou, caso esteja inoperante o sistema, mediante registro em livro próprio.

Parágrafo único. Ficam dispensados do uso de crachá os magistrados, bem como, mediante prévia autorização da Administração, as demais autoridades públicas e suas comitivas oficiais, grupos de visitantes ou participantes de solenidades especiais.

Art. 5º Os servidores, bem como os estagiários do Tribunal, quando do acesso, circulação ou permanência nas dependências do prédio-sede, deverão portar, em local visível, o crachá de identificação fornecido pela Secretaria de Recursos Humanos. Em caso de esquecimento ou extravio do crachá, deverá o servidor ou o estagiário identificar-se junto à Seção de Segurança, que lhe fornecerá crachá de identificação provisório, o qual deverá ser devolvido por ocasião da saída.

Art. 6º Aos sábados, domingos e feriados, é permitida a entrada de magistrados, diretores, assessores e chefias.

Parágrafo único. Os demais servidores e os empregados referidos no artigo 3º, §1º, item 1, somente terão acesso mediante autorização expressa da chefia.

Dos vendedores e similares



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 7º Fica vedado o acesso de vendedores, entregadores, agenciadores de qualquer tipo de produto, bem ou serviço às dependências do prédio-sede, salvo se expressamente autorizados pelo solicitante.

Art. 8º É permitido o recebimento de produtos, bens ou serviços solicitados no horário de expediente externo, devendo a segurança, previamente, fazer contato com o solicitante para fins de confirmação do pedido, orientando, após, o entregador de que não poderá circular em dependências para as quais não tenha sido autorizado, sob pena de ser conduzido para fora do prédio pela segurança.

Art. 9º Fora do horário mencionado no artigo anterior, o interessado deverá deslocar-se até a portaria do prédio para receber a mercadoria, bem ou serviço solicitado, salvo no caso de entrega de grande volume, hipótese em que poderá ser entregue no local de destino.

Art. 10. Caberá aos servidores comunicar, imediatamente, à segurança o ingresso, no seu local de trabalho, de visitante, assim compreendido aquela pessoa descrita no caput do artigo 8º, cuja presença não tenha sido solicitada ou autorizada previamente, para fins de condução da mesma para fora das dependências do prédio-sede do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de reiterada infração deste dispositivo, a segurança deverá encaminhar a ocorrência ao conhecimento da chefia imediata para as providências cabíveis.

Dos prestadores de serviços eventuais

Art. 11. Compete ao responsável pela supervisão do serviço encaminhar à Seção de Segurança, com a antecedência mínima de 24 horas, a relação dos empregados que prestarão os serviços nas dependências do Tribunal.

Do trânsito de materiais

Art. 12. O transporte de materiais dentro das dependências do Tribunal será realizado no horário definido pela Administração, devendo ser observada a orientação de uso dos elevadores destinados para tal finalidade.

Art. 13. A entrada e a saída de materiais no prédio sede deverão ser controladas pela segurança.

Parágrafo único. A saída de bens patrimoniais ocorrerá mediante prévia e expressa autorização do responsável.

DO ACESSO PELO ESTACIONAMENTO

Art. 14. O estacionamento interno do prédio-sede destina-se ao uso exclusivo de magistrados, servidores autorizados e veículos oficiais, bem como de autoridades visitantes, quando houver disponibilidade de vagas.

Parágrafo único. É permitido o acesso de veículos para a realização de carga e descarga – entregadores de mercadorias e serviços -, procedendo-se, neste caso, à identificação no sistema informatizado ou em livro próprio.

Art. 15. O acesso pela portaria do estacionamento do prédio-sede é permitido somente a magistrados, servidores, autoridades visitantes e empregados que prestam serviços de forma continuada ao Tribunal e prestadores de serviço de forma eventual.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração do Tribunal.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2009, ficando revogada a Portaria nº 2.938, de 02 de agosto de 2002, assim como quaisquer disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOÃO GHISLENI FILHO

Presidente

5) PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Disciplina a avaliação de conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal combinado com o artigo 27, inciso XXI, alínea f, da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o estabelecido nos artigos 167 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de outubro de 1978, resolve:

Art. 1º O Certificado de Aprovação - CA para os Equipamentos de Proteção Individual - EPI que possuam Avaliação da Conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - SINMETRO será concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a Norma Regulamentadora nº 06, dada pela Portaria nº 25, de 15 de outubro de 2001, e disposições do Acordo de Cooperação Técnica, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2007, firmado entre o MTE e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º Fica delegada ao INMETRO atribuição para:

I - coordenar a elaboração dos Regulamentos Técnicos da Qualidade e de Avaliação da Conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual, mediante assessoria do MTE;

II - acreditar, consoante requisitos mínimos exigidos, os organismos de avaliação de conformidade ou laboratórios a serem homologados por este Ministério; e

III - fiscalizar, em todo território nacional, diretamente ou através dos órgãos delegados, com base na Lei nº 9933/99, o cumprimento das disposições contidas nesta portaria relativas à avaliação da conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, que possuam Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC em vigor no âmbito do SINMETRO.

Art. 3º Cabe ainda ao INMETRO o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos programas de avaliação da conformidade dos EPI no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - SINMETRO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 37, de 16 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 17/01/08.

CARLOS LUPI

6) PORTARIA Nº 42, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Expediente TRT 4ª M.A. Nº 02120-2003-000-04-00-0, resolve:

Art. 1º. Alterar a nomenclatura de 36 (trinta e seis) funções comissionadas constantes da Tabela de Cargos e Funções deste Tribunal, denominadas EXECUTANTE DE MANDADOS FC05, para ASSISTENTE ADMINISTRATIVO GAB-FC05, vinculando-as aos Gabinetes dos Desembargadores;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 2º. Alterar a nomenclatura de 20 (vinte) funções comissionadas constantes da Tabela de Cargos e Funções deste Tribunal, denominadas EXECUTANTE DE MANDADOS-FC05, para SECRETÁRIO ESPECIALIZADO DE JUIZ CONVOCADO-FC05, vinculando-as ao Gabinete da Presidência;

Art. 3º. Esta Portaria não gera aumento de despesa e entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO ROBINSON

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

7) PORTARIA CONJUNTA No- 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina a tramitação, nos órgãos superiores da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, das propostas de anteprojetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 99 e no inciso II do artigo 96 da Constituição Federal de 1988,

Considerando a necessidade de regulamentar os prazos de tramitação das propostas de anteprojetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

Considerando que o dia 15 de agosto é o prazo limite para a inclusão desses processos na Lei Orçamentária do ano subsequente, resolve:

Art. 1º. A tramitação das propostas de anteprojetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho observará os seguintes prazos:

I - Até o dia 15 de abril, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhará ao Conselho Nacional de Justiça as propostas aprovadas pelos Órgãos Superiores da Justiça do Trabalho;

II - o Plenário do CNJ emitirá parecer opinativo de mérito das propostas encaminhadas pelo CSJT até 15 de junho;

III - o Tribunal Superior do Trabalho encaminhará até 15 de julho à Câmara dos Deputados os anteprojetos de lei aprovados.

Parágrafo único. Os prazos estipulados neste artigo não serão prorrogados, inclusive na hipótese de conversão do exame em diligência.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho e do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

8) PORTARIA No- 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 11/02 a 25/02/2009.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
11/02/2009	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
11/02/2009	6ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
11/02/2009	9ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
12/02/2009	4ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
12/02/2009	5ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
13/02/2009	SDI-II	Dr. Jaime Antônio Cimenti
13/02/2009	SDI-I	Dra. Dulce Martini Torzecki
18/02/2009	2ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
18/02/2009	6ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
18/02/2009	9ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
19/02/2009	4ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
19/02/2009	5ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
25/01/2009	6ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS

Procurador-Chefe Substituto

9) PORTARIA No- 259, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante do anexo desta Portaria

JOÃO GHISLENI FILHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANEXO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2008 a DEZEMBRO/2008

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	765.933	106	766.039
Pessoal Ativo	522.969	90	523.059
Sentenças Judiciais sem Precatório (do próprio Órgão)			0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	10.604		10.604
Demais Despesas com Pessoal Ativo	512.365	90	512.455
Pessoal Inativo e Pensionistas	242.964	16	242.980
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	263.293	9	263.302
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	10.671		10.671
Despesas de Exercícios Anteriores	11.948		11.948
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	240.674	9	240.683
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	502.640	97	502.737
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			428.563.288
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV) x 100]	0,117285%	0,000023%	0,117308%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,239136%			1.024.849
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,227179%			973.607

FONTE: SIAFI e SOF/SECOF/TRT 4ª Região

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) No total do item "Sentenças Judiciais com Precatório", estão computados R\$ 3.375 mil referentes a Precatórios da Administração Direta e R\$ 7.229 mil referentes a Sentenças de Pequeno Valor (SPV), cuja dotação pertence ao orçamento deste Órgão.

3) Em atendimento à determinação contida no Acórdão 346/2006 TCU - Plenário e Manual do RGF - 7ª Edição, no total das despesas de Sentenças Judiciais com Precatório, não foram somados R\$ 4.100 mil de Precatórios da Administração Indireta, cuja dotação não pertence ao orçamento deste Órgão.

4) No período abrangido por este relatório, não houve despesas inscritas em Restos a Pagar classificadas nos elementos 08, 91 e 92 relativas a inativos e pensionistas.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANO DE 2008			
LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V			R\$ Milhares
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	18.296	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	70
Disponibilidade Financeira	18.296	Depósitos	70
Caixa	0	Restos a Pagar Processados	0
Bancos	0	Do Exercício	0
Conta Movimento	0	De Exercícios Anteriores	0
Contas Vinculadas	0	Outras Obrigações Financeiras	0



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Aplicações Financeiras	0	Débitos Diversos a Pagar	0
Outras Disponibilidades Financeiras	18.296		0
Limites de Saque com Vinc. de pgto.	12.022		
Recursos a Receber para pgto. Restos a Pagar	6.271		
Créditos Tributários a Receber	3		
SUBTOTAL	18.296	SUBTOTAL	70
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	18.226
TOTAL	18.296	TOTAL	18.296
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			18.226
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			0

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	0	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0
Regime Previdenciário	0	Regime Previdenciário	0
Bancos	0	Depósitos	
Conta Movimento		Restos a pagar processados	0
Contas Vinculadas		Do Exercício	
Outras disponibilidades financeiras	0	De Exercícios Anteriores	
		Outras Obrigações Financeiras	0
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)	0	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)	0
TOTAL	0	TOTAL	0
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO (VII)			
SUFICIÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VIII) = (VI - VII)			
DÉFICIT	0	SUPERÁVIT	0

FONTE: SIAFI e SECON/SA/TRT 4ª REGIÃO

Nota: Os Créditos Tributários a Receber referem-se ao INSS a Compensar da Folha de Pagamento da Gratificação de Natal Dez/08. No item III, inscrição em Restos a Pagar não Processados, estão incluídos R\$ 2.908 mil referentes a Restos a Pagar inscritos em 2007 que tiveram sua validade prorrogada pelo Decreto nº 6.708, de 23 de dezembro de 2008.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO					
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO					
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL					
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR					
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					
JANEIRO A DEZEMBRO/2008					
LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI				R\$ Milhares	
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Liquidados e Não pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		Empenhos Cancelados e Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos		Inscritos		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Exercícios Anteriores	Do Exercício	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO	0	0	2.908	15.318	
TOTAL	0	0	2.908	15.318	0
SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					18.226



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Liquidados e Não pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)		Empenhos Cancelados e Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos		Inscritos Inscritos		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Exercícios Anteriores	Do Exercício	
0100 - Recursos Ordinários	0	0	2.908	14.059	0
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	0	0	0	405	0
0151 - Contr. Social s/o Lucro das Pessoas Jurídicas	0	0	0	4	0
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	0	0	0	9	0
0300 - Recursos Ordinários	0	0	0	841	0
TOTAL	0	0	2.908	15.318	0

FONTE: SIAFI e SECON/SA/TRT 4ª REGIÃO

Nota: Os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores referem-se a Restos a Pagar inscritos no exercício de 2007 que tiveram sua validade prorrogada conforme Decreto Nº 6.708, de 23 de dezembro de 2008.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS LIMITES ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO/2008		
LRF, art. 54 - Anexo VII	VALOR %	R\$ Milhares SOBRE A RCL
DESPESA COM PESSOAL		
Despesa Total com Pessoal – DTP	502.737	0,117308%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,239136%	1.024.849	0,239136%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 0,227179%	973.607	0,227179%

RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	18.226	18.226

FONTE: SIAFI E SECON/SECOF/TRT4ª REGIÃO

Nota: No total dos Restos a Pagar estão incluídos R\$ 2.908 mil referentes a Restos a Pagar inscritos no exercício de 2007 que tiveram a validade prorrogada pelo Decreto nº 6.708, de 23 de dezembro de 2008.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

JOÃO GHISLENI FILHO
PRESIDENTE
SUSANA TERESINHA MILESKI
ORDENADORA DE DESPESAS
FERNANDO SODRÉ
DIRETOR DO SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
DIRETORA DA SECRETARIA DE AUDITORIA - (CONTROLE INTERNO)

RESOLUÇÕES

10) RESOLUÇÃO N.º 56/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Bóson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005 Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n.º CSJT-160/2008-000-20-00.5,

R E S O L V E



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 2º Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

11) RESOLUÇÃO N.º 57/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edilsimo Eliziário Bentes, Arnaldo Bóson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do Processo n.º CSJT-186.120/2007-000-00.3,

R E S O L V E

Art. 1º É vedado aos Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio de ato interno, proceder à convocação de Juiz do Trabalho para prestar auxílio na execução das atividades de competência da Corregedoria Regional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

12) RESOLUÇÃO N.º 58/2008

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Resolução n.º 45 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 30 de novembro de 2007.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Doris Castro Neves, Rosalie Michael Bacilla Batista, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.mo Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005 Considerando o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o qual estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nos 183 e 184, publicada no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2006;

RESOLVE

Art. 1º O art. 2º da Resolução n.º 45 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Na elaboração das planilhas a que se refere o caput, deverá ser observada a prescrição estabelecida no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ficando a restituição limitada aos valores descontados a título de contribuição previdenciária no quinquênio que precede:

I – a 15 de dezembro de 2006, data da publicação da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nos 183 e 184; ou

II - a data da efetiva cessação do desconto, se ocorrida antes da publicação da decisão referida no inciso anterior.

§ 2º Eventual alegação de ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição deverá ser objeto de análise específica, a ser realizada mediante requerimento administrativo formulado pelo interessado perante a Presidência do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2008

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

13) RESOLUÇÃO No - 64, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

CONSIDERANDO ser o aperfeiçoamento do magistrado indispensável para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, todavia, que esse afastamento não pode implicar prejuízo para o jurisdicionado, destinatário maior dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformização no tratamento da matéria pelos Tribunais, **resolve:**

Capítulo I

Do afastamento para Fins de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 1º O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados.

Art. 2º São considerados:

- I - de curta duração os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;
- II - de média duração os eventos que ultrapassem 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;
- III - de longa duração os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;
- II - a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;
- III - prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;
- IV - a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;
- V - prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;
- VI - o compromisso de:

- a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;
- b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;
- c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;
- d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;
- e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item "a").

Parágrafo único. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com a antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local.

Parágrafo único. O requerimento emanado de membro de Tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte.

Art. 5º O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juizes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

Art. 6º No exame do pedido, o Tribunal, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:

I - para habilitação do candidato:

- a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º;
- b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;
- II - para deferimento do pedido, observado o art. 8º:

- a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;
- b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;
- c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

§ 1º. A Corregedoria do Tribunal instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º.

§ 2º. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º. Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 7º Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

- I - ainda não usufruiu do benefício;
- II - conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

III - seja mais idoso em relação aos concorrentes.

Art. 8º Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I - não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III - tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV - haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V - o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Capítulo II

Do Pagamento de Diárias

Art. 9º Não terá direito à percepção de diárias o magistrado que se afastar para realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei.

Capítulo III

Do Afastamento após a Conclusão de Curso

Art. 10. Poderá ser autorizado, ainda, e pelo prazo estabelecido pelo Tribunal, o afastamento:

I - de magistrado que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão;

II - quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

Capítulo IV

Das Férias

Art. 11. O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescidas de um terço (1/3), deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso.

Parágrafo único. Se o período das férias escolares for inferior a sessenta (60) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

Art. 12. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

14) RESOLUÇÃO Nº - 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, entre eles a padronização do número dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais; e

CONSIDERANDO o trabalho realizado por comissão constituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composta por representantes de todos os órgãos do Poder Judiciário; **resolve:**

CAPÍTULO I

DA NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução.

§ 1º O campo (NNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número seqüencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo VIII desta Resolução.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica o órgão ou segmento do Poder Judiciário, observada a seguinte correspondência:

I - Supremo Tribunal Federal: 1 (um);

II - Conselho Nacional de Justiça: 2 (dois);

III - Superior Tribunal de Justiça: 3 (três);

IV - Justiça Federal: 4 (quatro);

V - Justiça do Trabalho: 5 (cinco);

VI - Justiça Eleitoral: 6 (seis);

VII - Justiça Militar da União: 7 (sete);

VIII - Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: 8 (oito);

IX - Justiça Militar Estadual: 9 (nove).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário e, na Justiça Militar da União, a Circunscrição Judiciária, observando-se:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I - nos processos originários do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, o campo (TR) deve ser preenchido com zero;

II - nos processos originários do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (TR) deve ser preenchido com o número 90 (noventa);

III - nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões;

IV - nos processos da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 24, observadas as respectivas regiões;

V - nos processos da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação, em ordem alfabética;

VI - nos processos da Justiça Militar da União, as Circunscrições Judiciárias Militares devem ser identificadas no campo (TR) pelos números 01 a 12, observada a subdivisão vigente;

VII - nos processos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais de Justiça devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação e o Distrito Federal, em ordem alfabética;

VIII - nos processos da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo devem ser identificados no campo (TR) pelos números 13, 21 e 26, respectivamente, cumprida a ordem alfabética de que tratam os incisos V e VII;

§ 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo, observadas as estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário e as seguintes diretrizes:

I - os tribunais devem codificar as suas respectivas unidades de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO) com utilização dos números 0001 (um) a 8999 (oito mil, novecentos e noventa e nove), observando-se:

- a) na Justiça Federal, as subseções judiciárias;
- b) na Justiça do Trabalho, as varas do trabalho;
- c) na Justiça Eleitoral, as zonas eleitorais;
- d) na Justiça Militar da União, as auditorias militares;
- e) na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os foros de tramitação;
- f) na Justiça Militar Estadual, as auditorias militares.

II - na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entende-se por foro de tramitação a sede física (fórum) onde funciona o órgão judiciário responsável pela tramitação do processo, ainda que haja mais de uma sede na mesma comarca e mais de um órgão judiciário na mesma sede;

III - nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (OOOO) deve ser preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;

IV - nos processos de competência originária das turmas recursais, o primeiro algarismo do campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9 (nove), facultada a utilização dos demais campos para a identificação específica da turma recursal responsável pela tramitação do processo;

V - até 30 de junho de 2009, os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (OOOO), com os respectivos códigos;

VI - a relação de que trata o inciso anterior deve ser atualizada pelos tribunais sempre que ocorrerem acréscimos ou alterações;

VII - os tribunais devem disponibilizar a relação das unidades de origem do processo (OOOO) nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet).

CAPÍTULO II

DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Seção I

Do Prazo de Implantação

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal devem implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Seção II

Da Forma de Implantação - Processos Novos

Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 2º Os recursos processados nos autos principais só devem receber numeração própria na hipótese de competência delegada ou residual em que o tribunal de segundo grau pertencer a segmento do Poder Judiciário diverso do órgão jurisdicional prolator da sentença de primeiro grau.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9999 (nove mil, novecentos e noventa e nove);

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os sistemas processuais devem registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 5º Os tribunais não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Seção III

Da Forma de Implantação - Processos em Tramitação

Art. 4º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do órgão ou tribunal em que teve origem, observada o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os tribunais superiores só devem atribuir a numeração de que trata o *caput* aos seus processos originários, observados os parágrafos anteriores.

§ 5º Os processos em tramitação não-registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (OOOO) na qual tramitará.

§ 7º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Forma de Implantação - Redistribuição de Processos

Art. 5º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (OOOO), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

CAPÍTULO III

DAS CONSULTAS ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 6º Os tribunais devem instituir critérios de consulta que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB e número do procedimento investigatório perante o Ministério Público e as Polícias, sem prejuízo do sigilo dos processos sob segredo de justiça.

§ 1º A consulta pelo nome das partes pode não ser disponibilizada quando a particularidade da matéria a torne desaconselhável, a critério do tribunal.

§ 2º A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNN e DD).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A administração e a gerência das ações relacionadas à uniformização dos números dos processos caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir Grupos Gestores para a administração e a gerência das ações relacionadas à numeração única dos processos no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º desta Resolução devem, até o dia 30 de junho de 2009 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação da numeração única dos processos, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, promoverão ampla divulgação do teor e objetivos da presente Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

EDITAIS

15) EDITAL

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue:

I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009.

Ass. BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE,

Desembargadora-Corregedora, no exercício da Presidência.

16) EDITAL

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue:

I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de São Jerônimo, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

II – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009.

Ass. BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE,

Desembargadora-Corregedora, no exercício da Presidência.

DIVERSOS

17) ATO No- 801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução n.º 13, de 21/3/2006, e no art. 6º da Resolução n.º 14, de 21/3/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e o constante do § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Publicar os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os Anexos I a III.

Min. MILTON DE MOURA FRANÇA

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS

LEI Nº 11.143/2005

<u>CARGO</u>	<u>VALOR (R\$)</u>
Ministro do TST	23.275,00

ANEXO II

TABELA RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (CJ)

LEI Nº 11.416/2006 (ANEXOS VI e VII)

<u>CARGO</u>	<u>VALOR INTEGRAL (R\$)</u>	<u>OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO(R\$)</u>
CJ - 04	11.686,76	7.596,39
CJ - 03	10.352,52	6.729,14
CJ - 02	9.106,74	5.919,38
CJ - 01	7.945,86	5.164,81

TABELA DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS (FC)

LEI Nº 11.416/2006 (ANEXOS IV e VIII)

<u>FC</u>	<u>VALOR INTEGRAL (R\$)</u>	<u>OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO(R\$)</u>
FC - 06	4.726,70	3.072,36
FC - 05	3.434,43	2.232,38
FC - 04	2.984,45	1.939,89
FC - 03	2.121,65	1.379,07
FC - 02	1.823,15	1.185,05
FC - 01	1.567,95	1.019,17

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

LEI Nº 11.416/2006 (ANEXO II e IX)

<u>CARGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO(R\$)</u>	<u>GAJ(R\$)</u>	<u>TOTAL(R\$)</u>
Analista Judiciário	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,39	10.132,16
		13	6.558,03	3.279,02	9.837,05
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,79	9.272,36
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
		9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.212,51	2.756,26	8.268,77
		7	5.351,95	2.675,98	8.027,93
	A	6	5.196,07	2.598,04	7.794,11
		5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
		3	4.633,67	2.316,84	6.950,51
2		4.498,71	2.249,36	6.748,07	
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Técnico Judiciário	C	15	4.240,47	2.120,24	6.360,71
		14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
		13	3.997,05	1.998,53	5.995,58
		12	3.880,63	1.940,32	5.820,95
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,22	5.346,65
		9	3.460,61	1.730,31	5.190,92
		8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,48	4.750,43
	A	5	2.996,17	1.498,09	4.494,26
		4	2.909,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
		2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
		1	2.662,06	1.331,03	3.993,09
Auxiliar Judiciário	C	15	2.511,37	1.255,69	3.767,06
		14	2.403,23	1.201,62	3.604,85
		13	2.299,74	1.149,87	3.449,61
		12	2.200,71	1.100,36	3.301,07
		11	2.105,94	1.052,97	3.158,91
	B	10	1.992,37	996,19	2.988,56
		9	1.906,58	953,29	2.859,87
		8	1.824,48	912,24	2.736,72
		7	1.745,91	872,96	2.618,87
		6	1.670,73	835,37	2.506,10
	A	5	1.580,63	790,32	2.370,95
		4	1.512,57	756,29	2.268,86
		3	1.447,43	723,72	2.171,15
		2	1.385,10	692,55	2.077,65
		1	1.325,46	662,73	1.988,19

18) ATO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a determinação contida no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 11 da Resolução nº 13, de 21/3/2006, e no art. 6º da Resolução nº 14, de 21/3/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Tornar públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS
LEI Nº 11.143/2005

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>SUBSÍDIO</u>
JUIZ DO TRIBUNAL	22.111,25
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	21.005,69
JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO	19.955,40

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS
LEI Nº 9.655/1998

<u>FUNÇÃO</u>	<u>GRATIFICAÇÃO</u>
JUIZ CLASSISTA DE VARA DO TRABALHO	4.064,32

OBS: OS VALORES EXPOSTOS NAS TABELAS DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (FC) – LEI 11.416/2006, CONSTANTES DESTES ANEXOS, SÃO IDÊNTICOS AOS DO ANEXO II DO ATO Nº 801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, CUJAS TABELAS JÁ FORAM TRANSCRITAS NESTA ATUALIZAÇÃO. DO MESMO MODO, O ANEXO II DESTES ANEXOS (TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS – LEI 11.416/2006) CORRESPONDE AO ANEXO III DO ATO Nº 801, TAMBÉM TRANSCRITO NESTA ATUALIZAÇÃO.

19) ATO Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

Reabre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 11ª Regiões, crédito especial, no valor global de R\$ 1.889.115,00.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 167, § 2º da Constituição Federal, c/c com o art. 64 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 85, de 30 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 11ª Regiões, crédito especial, tipo 300, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2008, no valor global de R\$ 1.889.115,00, relativo ao crédito especial aberto pela Lei n.º 11.886, de 23 de dezembro de 2008, para atender às programações constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANEXO - REABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO	REABERTURA DE CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									1.798.115
PROJETOS									
02 122	0571 11A9	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM BAGE- RS							700.005
02 122	0571 11A9 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM BAGE - RS - NO MUNICIPIO DE BAGE - RS	F	4	2	90	0	300	700.005
02 122	0571 11CR	CONSTRUCAO DO FORUM TRABALHISTA EM PELOTAS- RS							1.098.110
02 122	0571 11CR 0101	CONSTRUCAO DO FORUM TRABALHISTA EM PELOTAS - RS - NO MUNICIPIO DE PELOTAS - RS	F	4	2	90	0	300	1.098.110
TOTAL - FISCAL									1.798.115
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.798.115

20) ATO N.º 8/2009 – CSJT.GP.SE

Disciplina a divulgação de dados e informações relativas às contas públicas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio da rede mundial de computadores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, atribuída pelo art. 5.º, II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando que, em avaliação realizada pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, constatou-se a necessidade de regulamentar a divulgação de dados e informações relativas à execução orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras matérias, as relativas a licitações, contratos e compras,

R E S O L V E

Disciplinar a divulgação de dados e informações relativas às contas públicas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio da rede mundial de computadores, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho, exclusivamente para fins de conhecimento e controle social, seguirá o disposto neste Ato.

Art. 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, página denominada “Contas Públicas”, tendo por conteúdo mínimo as informações previstas neste Ato.

Art. 3.º O acesso às páginas “Contas Públicas” de cada Tribunal Regional deverá ser efetuado por meio de atalho constante da página inicial de seu respectivo sítio.

CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO DAS PÁGINAS

Art. 4.º As páginas “Contas Públicas” conterão informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações, contratos e outros termos congêneres, compras, empresas apenadas, despesas com passagens e diárias, suprimento de fundos, obras e Relatório de Gestão Fiscal, além de outros conteúdos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 5.º As informações de que trata este Ato não substituem publicação prevista em lei nem consulta direta aos sistemas centrais do Governo Federal, devendo essa restrição figurar de forma destacada nos sítios eletrônicos.

Seção I

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 6.º As seguintes informações, relativas à execução orçamentária e financeira, serão divulgadas bimestralmente nas páginas “Contas Públicas”:

I – Quadro de Detalhamento de Programas em que conste:

- a) código e especificação dos programas orçamentários;
- b) orçamento atualizado, levando em consideração os recursos consignados por programa na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- c) valor liquidado no ano considerado, para exercícios encerrados, e valor liquidado até o mês considerado, para o exercício corrente;
- d) valor pago no ano considerado, para exercícios encerrados, e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente;
- e) percentual dos recursos liquidados comparados aos autorizados;
- f) percentual dos recursos pagos comparados aos autorizados.

II – Quadro de Execução de Despesas em que conste:

- a) descrição da natureza das despesas;
- b) valor liquidado no ano considerado, para exercícios encerrados e valor liquidado até o mês considerado, para o exercício corrente;
- c) valor pago no ano considerado, para exercícios encerrados e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Seção II

Das Licitações

Art. 7.º As seguintes informações, referentes às licitações realizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, serão publicadas nas páginas “Contas Públicas”, devendo ser atualizadas a cada etapa do processo:

- I – número da licitação;
- II – número do processo;
- III – modalidade da licitação;
- IV – objeto;
- V – número de itens;
- VI – data e hora da abertura;
- VII – local da abertura;
- VIII – cidade da abertura;
- IX – Unidade da Federação da abertura;
- X – situação da licitação (aberta ou homologada);
- XI – contato no órgão ou entidade responsável;
- XII – atalho para solicitação, por meio de correio eletrônico, da íntegra de editais, atas, anexos, projetos básicos e informações adicionais, diretamente à área responsável do Tribunal Regional.

Seção III

Dos Contratos

Art. 8.º As seguintes informações, relativas aos contratos e seus aditivos e outros termos congêneres firmados pelos Tribunais Regionais, deverão ser divulgadas nas páginas “Contas Públicas” até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao de sua assinatura:

- I – fundamento legal da licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- II – modalidade da licitação;
- III – número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- IV – número do contrato;
- V – objeto;
- VI – número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- VII – datas de assinatura e de publicação do resumo do instrumento no Diário Oficial da União;
- VIII – período de vigência;
- IX – programa de trabalho originário dos recursos orçamentários relativos ao objeto;
- X – número do empenho original;
- XI – valor global;
- XII – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

XIII – relação de aditivos ao contrato com as seguintes informações:

- a) número do aditivo;
- b) data de assinatura e de publicação no Diário Oficial da União;
- c) número do processo;
- d) objeto do aditivo.

Parágrafo único. Os contratos e outros termos congêneres serão organizados em listas mensais, tendo-se como parâmetro a data de assinatura.

Seção IV

Das Compras

Art. 9.º As seguintes informações, relativas às compras realizadas pelos Tribunais Regionais, deverão ser divulgadas nas páginas “Contas Públicas” até o último dia do segundo mês seguinte ao da emissão do empenho:

- I – número do processo;
- II – exercício e mês da aquisição;
- III – nome e CNPJ do fornecedor;
- IV – descrição do bem adquirido;
- V – preço unitário da aquisição do bem;
- VI – valor total da aquisição.

Parágrafo único. As compras serão organizadas em listas mensais, tendo-se como parâmetro a data de emissão da nota de empenho.

Seção V

Das Empresas Apenadas

Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, com atualização mensal, nas respectivas páginas “Contas Públicas”, relação de empresas que, por ato seu, tenham sido declaradas suspensas do direito de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública Federal em razão de descumprimento de contrato consigo, fazendo-se constar:

- I – nome da empresa;
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – penalidade aplicada;
- IV – período de vigência da penalidade;
- V – objeto do contrato.

Parágrafo único. Os dados permanecerão nos sítios eletrônicos durante a vigência da penalidade.

Seção VI

Das Diárias e Passagens

Art. 11. As diárias e passagens concedidas pelos Tribunais Regionais a magistrados e servidores públicos em viagem por motivo de trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse da Administração terão seus dados publicados nas páginas “Contas Públicas” até o último dia do segundo mês seguinte ao da sua concessão, devendo constar as seguintes informações:

- I – nome do servidor;
- II – cargo;
- III – origem de todos os trechos da viagem;
- IV – destino de todos os trechos da viagem;
- V – período da viagem;
- VI – motivo da viagem;
- VII – meio de transporte;
- VIII – valor da passagem;
- IX – número de diárias;
- X – valor total das diárias;
- XI – valor total da viagem.

Seção VII

Do Suprimento de Fundos

Art. 12. As despesas realizadas pelos Tribunais Regionais por meio de suprimento de fundos terão seus dados publicados nas páginas “Contas Públicas” até o último dia do segundo mês seguinte ao da prestação de contas, devendo constar as seguintes informações:

- I – data da concessão;
- II – número do ato de concessão;
- III – nome do suprido;
- IV – finalidade do suprimento;
- V – limite concedido;
- VI – valor aplicado.

Seção VIII

Das Obras

Art. 13. As obras realizadas pelos Tribunais Regionais, previstas no Plano Plurianual, terão seus dados publicados bimestralmente as páginas “Contas Públicas”, devendo constar as seguintes informações:

- I – contratos e termos aditivos;
- II – execução física, incluindo fotos da situação da obra;
- III – execução financeira;
- IV – informações adicionais.

Seção IX

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 14. Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Tribunais Regionais do Trabalho ficarão alocados nas páginas “Contas Públicas”, observando-se a forma e o prazo estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA LINGUAGEM

Art. 15. As informações serão apresentadas de forma simples, com a utilização de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 16. Todo o conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, na forma de dicas de tela.

Art. 17. As informações serão divulgadas nas formas extensivas e decodificadas, com a utilização de linguagem simples e objetiva.

Art. 18. Os dados deverão ser apresentados com a respectiva fonte e data da última atualização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os conteúdos deste Ato permanecerão nos sítios eletrônicos pelo prazo mínimo de quatro anos a contar da data limite para a sua inserção, com exceção do relacionado no art. 10, que tem seu prazo próprio.

Art. 20. As unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho verificarão o cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho, até 1.º de abril de 2009, deverão incorporar aos seus sítios eletrônicos os conteúdos previstos neste Ato, na forma estabelecida, excetuando-se aquelas matérias que, por exigência legal, devam estar disponíveis eletronicamente antes deste prazo.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2009.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

21) ATO No- 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c com o art. 84 §4º da Lei n.º 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o quantitativo de 8.446 cargos e funções, correspondente ao saldo remanescente de 3.380 autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, na Justiça do Trabalho, constante do anexo V da Lei n.º 11.647, de 24 de março de 2008 - LOA 2008, somado às 5.066 autorizações contidas no anexo V da Lei n.º 11.897, de 30 de dezembro de 2008 - LOA 2009.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

22) OFÍCIO Nº 068/09 – 23 DE JANEIRO DE 2009 – 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONALVES.

Encaminha ata de audiência presidida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dr. Ary Faria Marimon Filho, referente ao processo 00741-2008-512-04-00-5, ajuizado por Irema Fátima dos Santos contra Cooperativa Brasileira de Geração de Trabalho Ltda e outros (2), determinando à *Distribuição a não aceitação de processo distribuído pela reclamante, no prazo de seis meses contados da data de hoje* (05.12.08).

23) ATO CONJUNTO.TST.CSJT.No-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2009 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 58 da Lei n.º- 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009, c/c com o art. 4º da Lei n.º- 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA 2009, resolve:

Capítulo I

Das Alterações Orçamentárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º- A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei n.º- 11.897, de 30 de dezembro de 2008, bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º- A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, observada a tabela de tipos de alterações constante do anexo único deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º- Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2009, bem como pelas conseqüências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º- Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º- É vedada a inclusão de um mesmo subtítulo em mais de um dos tipos de alteração orçamentária "400", "407" e "419", no entanto a utilização parcial dos referidos tipos não impede a complementação dos limites estabelecidos, desde que por intermédio do mesmo tipo de alteração anteriormente utilizado.

§ 4º- Os demais tipos de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto na Portaria n.º- 2, de 12 de janeiro de 2009, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º- Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo V da LDO 2009, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Precatórios e requisições de pequeno valor;
- III - Auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei n.º- 8.460, de 17/09/1992);
- IV - Auxílio-transporte (Medida Provisória n.º- 2.165-36, de 23/08/2001);
- V - Assistência pré-escolar (Lei n.º- 8.069, de 13/07/1990, e Decreto n.º- 977, de 10/09/1993); e
- VI - Assistência médica e odontológica a servidores, ativos e inativos, e dependentes (Lei no 8.112, de 11/12/1990, e Decreto n.º- 4.978, de 03/02/2004).

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º- As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta e para Requisições de Pequeno Valor poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando ao atendimento das solicitações de que trata o caput deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios, incluídos os da Administração Indireta, e de Requisições de Pequeno Valor.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 5º- A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

Art. 6º- O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

- I - por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e
- II - mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com cópia para Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 7º- A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 8º- As suplementações solicitadas para projetos, atividades e benefícios, nos limites autorizados por este Ato, deverão ser feitas pelo tipo 407.

Parágrafo único. Os pedidos de suplementação para benefícios deverão ser formulados no sistema SIDOR em controle segregado.

Art. 9º- As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

- I - a unidade orçamentária solicitante;
- II - as classificações funcional e programática;
- III - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e
- IV - o valor e a fonte de recursos.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 10 As Unidades Orçamentárias terão como prazo máximo de encaminhamento das suas solicitações de créditos o dia 20 de março, o dia 25 de agosto e o dia 20 de novembro de 2009.

§ 1º- As solicitações de crédito cuja abertura dependa de publicação de Decreto do Poder Executivo ou de Lei deverá obedecer ao cronograma a ser divulgado pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º- Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2009, em obediência ao disposto no § 2º- do art. 4º- da Lei n.º- 11.647/ 2008.

§ 3º- A publicação de créditos suplementares, excepcionalmente, poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2009, quando se referir às despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor; e
- III - Benefícios.

Art. 11 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF n.º- 1, de 12 de janeiro de 2009.

Seção V

Das Justificativas

Art. 12 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- I - a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;
- II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando, se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;
- III - as consequências do não atendimento do pleito;
- IV - os reflexos dos cancelamentos sobre a programação prevista e o impacto no Plano Plurianual - PPA 2008-2011, devendo ser evidenciada a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;
- V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando, física e financeiramente, o acréscimo;
- VI - a descrição de "como" e "em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e
- VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 13 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta e para Requisições de Pequeno Valor deverão especificar em tabela anexa:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III - número do precatório ou da requisição de pequeno valor;
- IV - data da autuação;
- V - nome do beneficiário;
- VI - CPF/CNPJ do beneficiário;
- VII - valor atualizado;
- VIII - ano de inclusão orçamentária;
- IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e
- X - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de Requisições de Pequeno Valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício corrente ou anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 14 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverá ser lançado na mesma fonte de recursos da suplementação requerida, informando do bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 60- deste Ato.

Seção VII

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 15 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 13 deste Ato, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho contendo as justificativas das modificações, conforme determina o inciso II do art. 56 da Lei n.º- 11.768/2008, com exceção do disposto no § 2º- do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotará as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

- I - do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando tratarem exclusivamente do TST;
- II - conjunto do Presidente do TST e do CSJT, quando tratarem simultaneamente do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e
- III - do Presidente do CSJT, quando exclusivas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato poderá implicar a devolução da solicitação aos Tribunais Trabalhistas que a tenha originado.

Art. 18 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LOA-2009, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES.	ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DE DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS.	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.40- , INCISO I, ALÍNEA "A"
401	REFORÇO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO; E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO GND "3" , ATÉ O LIMITE DE 20% DA SOMA DOS GND'S "3" E "4" DO MESMO SUBTÍTULO. AÇÃO 4256 - APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.40- , INCISO VI
407	REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ENTRE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA, ATÉ O LIMITE DE 30% DO RESPECTIVO VALOR DA LOA-2009, DESDE QUE O CANCELAMENTO NÃO INCIDA SOBRE SUBTÍTULOS DERIVADOS INTEGRALMENTE DE EMENDAS INDIVIDUAIS, OBSERVADAS AS	CANCELAMENTO DE 30% DAS DOTAÇÕES DE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, DO PROGRAMA 0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA .	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.40- , § 1º-, INCISO I



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

	VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS VIGENTES. SUPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS, ATIVIDADES E BENEFÍCIOS		
410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4 - INVESTIMENTOS" E "5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE DE 20%.	CANCELAMENTO DE ATÉ 20% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DO MESMO SUBTÍTULO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS).	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.4º- , INCISO II
412	ATENDIMENTO DE DESPESAS DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RELATIVAS A DÉBITOS PERIÓDICOS VINCENDOS.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS A GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS NO ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, ATÉ O SEU VALOR TOTAL OU DE DOTAÇÕES COM ESSA MESMA FINALIDADE, ALOCADA AO ÓRGÃO.	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.4º- , INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C"
419	SUPLEMENTAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, RELATIVAS A DESPESAS CORRENTES, ATÉ O LIMITE DOS VALORES QUE CONSTARAM DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 - PLOA-2009.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM O MESMO IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO (RP) OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, DESDE QUE A ANULAÇÃO NÃO INCIDA SOBRE VALORES INCLUÍDOS OU ACRESCIDOS PELO CONGRESSO NACIONAL.	LEI N.º- 11.897 DE 2008 (LOA 2009), ART.4º- , § 1º-, INCISO III.
	OBSERVAÇÕES: A) A ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS OBRIGATÓRIAS, DE QUE TRATA A SEÇÃO I DO ANEXO V DA LDO-2009, SOMENTE PODERÁ OCORRER SE DESTINADA AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DA MESMA ESPÉCIE (OBRIGATÓRIAS), CONFORME ESTABELECE O INCISO II DO § 2º DO ART. 58, OBSERVADA A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 63, AMBOS DESSA LEI; E B) É VEDADA A INCLUSÃO DE UM MESMO SUBTÍTULO EM MAIS DE UM DOS TIPOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA "400", "407" E "419", NO ENTANTO A UTILIZAÇÃO PARCIAL DOS REFERIDOS TIPOS NÃO IMPEDE A COMPLEMENTAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS, DESDE QUE POR INTERMÉDIO DO MESMO TIPO DE ALTERAÇÃO ANTERIORMENTE UTILIZADO.		

24) ATO CONJUNTO Nº- 3-CSJT.SE.GP, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art.1º - Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 70 da Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009.

Art.2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

(Artigo 80- da LRF c/c Artigo 70 da Lei 11.768/2008)

Artigo 70 da Lei Nº- 11.768, de 14 de agosto de 2008(LDO 2009)

Em R\$ 1,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MÊS (ATÉ)	CATEGORIA "A"		CATEGORIA "C"	RESTOS PAGAR INSCRITOS	TOTAL GERAL
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS VINCULAÇÃO 310	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DEVIDAS PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ART. 100, CF) VINCULAÇÕES 140,141 E 142	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL VINCULAÇÕES 412, 500 E 510		
ATÉ JANEIRO	982.080.878	505.880.770	98.426.180	552.006	1.586.939.834
ATÉ FEVEREIRO	1.724.261.863	1.047.395.236	196.852.360	552.006	2.969.061.465
ATÉ MARÇO	2.465.097.883	1.184.291.111	295.278.539	552.006	3.945.219.539
ATÉ ABRIL	3.209.348.097	1.184.291.111	393.704.719	552.006	4.787.895.933
ATÉ MAIO	4.321.573.055	1.184.291.111	492.130.899	552.006	5.998.547.071
ATÉ JUNHO	5.267.778.142	1.184.291.111	590.557.079	552.006	7.043.178.338
ATÉ JULHO	6.007.259.581	1.184.291.111	688.983.258	552.006	7.881.085.956
ATÉ AGOSTO	6.747.736.368	1.184.291.111	787.409.438	552.006	8.719.988.923
ATÉ SETEMBRO	7.487.668.212	1.184.291.111	885.835.618	552.006	9.558.346.947
ATÉ OUTUBRO	8.227.729.695	1.184.291.111	984.261.798	552.006	10.396.834.610
ATÉ NOVEMBRO	9.251.217.157	1.184.291.111	1.082.687.977	552.006	11.518.748.251
ATÉ DEZEMBRO	9.869.041.531	1.184.291.111	1.181.114.157	552.006	12.234.998.805

(1) ESTE CRONOGRAMA SERÁ ALTERADO NOS CASOS DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, LIMITAÇÃO DE EMPENHO/MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NOVAS DESCENTRALIZAÇÕES DE DOTAÇÕES PARA PRECATÓRIOS DA ADM. INDIRETA.

25) ATO CONJUNTO Nº 4/2009 – CSJT.TST.GP.SE

Altera o Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9, de 29 de abril de 2008, que instituiu o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a conveniência de se promover a descentralização das atividades relacionadas à administração do Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho – SUAP, instituído pelo Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9, de 29 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Os Capítulos I e II do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 2º O Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores

Art. 3º A administração do SUAP caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Subseção I

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 3º-A Compete ao Comitê Gestor Nacional:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento;

II – avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – fixar as regras para guarda e manutenção dos documentos que integram os autos do processo representados por meio digital, no SUAP; e

VI – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais.

Art. 3º-B O Comitê Gestor Nacional será composto por:

I – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II – um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

III – um Juiz do Trabalho;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IV – três servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

V – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, por ela indicado;

VII – um representante do Ministério Público do Trabalho por ele indicado.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor Nacional serão designados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Ministro representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 3º-C Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II – avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;

VI – propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema;

VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 3º-D Cada Comitê Gestor Regional será composto por:

I – um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

II – um Juiz Titular de Vara do Trabalho;

III – dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Subseção respectiva;

VI – um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados pelo Tribunal Regional do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 4º As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º-A O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do SUAP.”

Art. 2º O Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n.º 9, de 29 de abril de 2008, será republicado com as alterações introduzidas pelo presente Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2009.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP.SE N° 9/2008

(Republicado em virtude do disposto no art. 2º do Ato Conjunto n.º4/2009 – CSJT.TST.GP.SE)

Institui o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em seu artigo 4º, confere à área de informática da Justiça do Trabalho o conceito de sistema e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atribuição de órgão central.

Considerando a disposição do artigo 5º, II, do mesmo Regimento, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática.

RESOLVE:

Instituir o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º A administração do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será realizada por intermédio de um único sistema de informática, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – a gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista;

Parágrafo único. O cronograma e prazo final de implantação no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho observará os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, sob nº DI-011/2007 – TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

. (Redação do Capítulo I dada pelo Ato Conjunto n.º4/2009 – CSJT.TST.GP.SE)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores

Art. 3º A administração do SUAP caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Subseção I

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 3º-A Compete ao Comitê Gestor Nacional:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento;

II – avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – fixar as regras para guarda e manutenção dos documentos que integram os autos do processo representados por meio digital, no SUAP; e

VI – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais.

Art. 3º-B O Comitê Gestor Nacional será composto por:

I – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II – um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

III – um Juiz do Trabalho;

IV – três servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

V – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, por ela indicado;

VII – um representante do Ministério Público do Trabalho por ele indicado.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor Nacional serão designados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Ministro representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Regionais

Art. 3º-C Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II – avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;

VI – propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema;

VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 3º-D Cada Comitê Gestor Regional será composto por:

I – um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

II – um Juiz Titular de Vara do Trabalho;

III – dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Subseção respectiva;

VI – um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados pelo Tribunal Regional do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 4º As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º-A O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do SUAP.

. (Redação do Capítulo II dada pelo Ato Conjunto n.º4/2009 – CSJT.TST.GP.SE)

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS DADOS

Art. 5º A garantia da qualidade das informações dos dados do SUAP será promovida pelo Comitê Administrador dos Dados, competindo-lhe para tanto:

I – a manutenção do modelo de dados do SUAP;

II – velar pela modelagem de dados, nos aspectos relacionados à clareza, completude e padronização, evitando falhas relacionadas ao escopo do sistema; e

III – manter a conformidade de padrão do banco de dados do sistema.

Art. 6º Os integrantes do Comitê Administrador dos Dados deverão ter formação técnica compatível e serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo:

a) um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

b) um representante de Tribunal Regional do Trabalho de cada região geográfica do País.

CAPÍTULO IV



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DA GUARDA DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS

Art. 7º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a preservação e manutenção dos dados e dos autos representados por meio digital.

Parágrafo único. Os Tribunais poderão constituir consórcios entre si, com o objetivo de organizar ou manter as estruturas tecnológicas necessárias para o atendimento das atribuições contidas no caput.

Art. 8º Os documentos que compõem os autos representados por meio digital deverão ser preservados de modo a permitir sua fácil consulta e utilização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A implantação do SUAP implicará a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais, cujos dados e informações deverão ser transferidos para o novo sistema.

§ 1º A transferência dos dados e informações tratadas no caput obedecerá cronograma a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base em proposta da Equipe de Implantação e que considerará as peculiaridades de cada Tribunal.

§ 2º A conversão dos autos mantidos na forma dos artigos 771 e 777 da CLT para a sua representação digital caberá aos Tribunais do Trabalho, no âmbito de sua jurisdição, observado o critério de conveniência da medida.

Art. 10. As funcionalidades dos programas de informática de âmbito nacional, hoje denominados AUD (audiências), e-JUS (sessões do Tribunal), e-DOC (envio de documentos), e-REC (recursos), CPE (carta precatória), e-CALC (cálculos), e outras equivalentes utilizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão ser adequadas e integradas ao SUAP, observando-se na sua estrutura a mesma base tecnológica indicada no contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, sob nº DI-011/2007 – TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

Art. 11. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial que não obedeçam à plataforma tecnológica adotada para o SUAP.

Art. 12. Até a implantação efetiva do SUAP, nos termos do art. 1º, § 4º, desta Resolução, as atribuições do Comitê Gestor de Administração do Sistema serão exercidas pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho – CAPI-JT.

Art. 13. Os Tribunais do Trabalho promoverão investimentos para formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para aproveitamento adequado do SUAP.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho